

A CONEXÃO COMO CAUSA DE PRORROGAÇÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA

Emília Meireles Barguil

O estudo da prorrogação legal da competência e da conexão envolve dois institutos importantes do Direito Processual Civil: a competência e a ação. Na delimitação do tema, vamos focalizar, apenas à guisa de introdução, os critérios determinativos da competência, abordando a competência relativa, até chegarmos à prorrogação legal da competência. Quanto à ação, vamos nos restringir a enunciar seus elementos, de modo que possamos correlacioná-los com a conexão.

De acordo com o Código de Processo Civil vigente e a melhor doutrina processualista, a competência é terminada por cinco critérios: 1) pela matéria da lide; 2) a pessoa envolvida no conflito de interesses; 3) o critério funcional, segundo o qual se tem em vista as funções de mais de um juiz no mesmo processo ou em diferentes graus de jurisdição; 4) território, onde se localizam os diferentes órgãos do Poder Judiciário; e, por fim, 5) o valor atribuído à demanda.

É sabido que as normas de competência são estabelecidas, via de regra, em função do interesse público para a correta administração da justiça, mas, em algumas situações, segundo nos ensina JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, pode o legislador "colocar o interesse das partes acima do próprio interesse público, ou privilegiar um interesse público em detrimento de outro igualmente público, então as normas sobre a competência tornam-se derogáveis, isto é, podem ser modificadas, seja por causas legais, seja por causas ligadas à vontade das partes". (p. 121).

Tem-se, assim, a razão pela qual é a competência absoluta inderrogável por convenção das partes, enquanto a competência relativa é prorrogável, seja por força de lei, seja por vontade das partes (art. 111, do CPC).

Interessa-nos, neste trabalho, apenas a prorrogação legal da competência em razão do território.

Quando a própria lei determina modificação da competência e o faz por motivo de ordem pública, o juízo, incompetente segundo os critérios normais da competência, se transforma em juízo competente. Daí dizer-se que a prorrogação da competência é a ampliação da competência de um determinado órgão para atuar num processo para o qual, a princípio, era incompetente.

Faz-se mister, neste momento, rever os elementos da ação para depois relacionarmos a prorrogação legal da competência (territorial) com a conexão, uma vez que na maioria dos casos (de prorrogação legal) está presente o fenômeno da conexão de causas.

Ao recordar que são elementos da ação as partes, o objeto e a causa de pedir, facilita-se a compreensão do instituto da conexão à luz do art. 103 do CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

A conexão é, pois, o vínculo existente entre duas ou mais ações, por lhes ser comum o objeto ou a causa de pedir. Neste caso, o juiz pode ordenar a reunião dessas ações, a fim de serem julgadas simultaneamente (art. 105 do CPC). Este dispositivo legal tem por objetivo evitar decisões contraditórias, fundamentando-se no princípio da economia processual tão importante para a celeridade da Justiça.

Como a conexão pode ocorrer entre ações propostas na mesma ou em diferentes circunscrições territoriais judiciárias, cumpre, em ambos os casos, perquirir qual dos juízos é o competente para julgar naquele caso concreto. Se a demanda conexa estiver tramitando em foro diferente, a citação válida torna prevento o juízo (art. 219 do CPC) e, se versar especificamente sobre imóvel situado em mais de um Estado ou comarca, aplica-se a regra do art. 107 do CPC. Entretanto, nas causas conexas que correrem perante juízos com a mesma competência territorial "considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". (art. 106 do CPC).

Havendo conexão de ações entre juízos competentes do ponto de vista territorial para conhecer determinada causa, temos dois aspectos a considerar:

1º) A competência *in abstracto* e a competência *in concreto*. A lei, em tese, atribui a mesma competência para diversos órgãos, mas somente um deles adquire a competência no caso concreto. Isto significa dizer que os demais órgãos tornam-se incompetentes relativamente àquela causa.

2º) Que critério vai ser utilizado para fixar a competência em concreto de juízos igualmente competentes em abstrato? É a **distribuição**, conforme previsto no art. 251 do CPC. E, havendo conexão, é a **prevenção**, que vai delimitar tal competência. Daí concluir-se que, embora não explicitamente catalogados como critérios determinativos da competência, a **distribuição** e a **prevenção** também o são, pois que auxiliam na determinação do juízo em que a causa será processada e julgada.

Não obstante processualistas de renome, como MOACYR AMARAL SANTOS, ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros, não considerarem a prevenção um critério de determinação da competência, impõe-se reportar às ponderações, em sentido contrário, expostas por ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, no livro "Jurisdição e competência", nos seguintes termos:

"Além disso, em Porto Alegre, digamos, estão sediadas dezesseis Varas Cíveis, oito Varas de Família e Sucessões etc. Se a causa deve tocar, por hipótese, a uma Vara Cível, será ela distribuída (CPC, art. 251) a uma destas Varas, que se tornará competente por prevenção.

Encontramos, assim, finalmente, aplicando os vários critérios de determinação da competência, o "juízo competente", onde a causa irá ser processada e julgada.

Por vezes, o encontro do "juízo competente" não esgota a tarefa de fixação da competência. Existem varas dotadas de mais de um juiz (em Porto Alegre, v.g., nas Varas Cíveis e na Vara de Falências e Concordatas estão dois juízes), e a causa será então distribuída a um deles". (pp. 54/55).

Ocorre, também o fenômeno da conexão (pelo objeto ou pela causa de pedir ou, ainda, por motivo de ordem processual), nas situações previstas nos arts. 108 e 109, do CPC.

MOACYR AMARAL DOS SANTOS enumera outros casos de alteração da competência: "Caso de prorrogação legal é o previsto no art. 800 do mesmo Código: "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". Acrescenta o parágrafo único desse artigo: "Nos casos urgentes, se a causa estiver no tribunal, será competente o relator do recurso". Logo após, cita os casos de execução de sentença (arts. 575, I a III) e o litisconsórcio, arts. 46 e 47, do CPC. (in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, SARAIVA, pp. 259/60).

Por fim, cumpre assinalar não ser apenas a conexão causa de modificação da competência, mas também a continência (art. 104 do CPC), e a vontade das partes convencionadas através de cláusula contratual ou, ainda, quando de forma tácita o réu não opuser exceção de incompetência de foro e de juízo, nos termos do art. 114, do CPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

01. ALVIM, Arruda, "Manual de Direito Processual Civil", Vol. I, Parte Geral, São Paulo, RT, 1986, 2ª edição.
02. ALVIM, José Eduardo Carreira, "Elementos de Teoria Geral do Processo", 1ª edição, Editora Forense, 1989.
03. BARBI, Celso Agrícola, "Comentários ao Código de Processo Civil", 3ª edição, 1º volume, 1983.
04. CARNEIRO, Athos Gusmão, "Jurisdição e Competência", 4ª edição, Saraiva, 1991.
05. GRINOVER, Ada Pellegrini e outros, "Teoria Geral do Processo", São Paulo, 7ª edição, RT, 1990.
06. JÚNIOR, Humberto Theodoro, "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 4ª edição, Forense, 1988.
07. LEVENHAGEN, Antônio José de Souza, "Novo Código de Processo Civil", 9ª edição, ATLAS, 1981.
08. NOGUEIRA, Paulo Lúcio, "Curso Completo de Processo Civil", 2ª edição, SARAIVA, 1991.
09. ROCHA, José de Albuquerque Rocha, "Teoria Geral do Processo", 2ª edição, SARAIVA, 1991.
10. SANTOS, Moacyr Amaral Santos, "Primeiras Linhas de Direito Processual", 1º Vol., 14ª edição, SARAIVA, 1990.

PORTARIA Nº R 001/92

EMENTA: Estabelece normas para publicação de trabalhos em revistas editadas pela Universidade de Fortaleza.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de fixar normas que orientem a publicação de trabalhos nas diversas revistas editadas pela Universidade de Fortaleza,

RESOLVE:

1. Os trabalhos para publicação em revistas editadas pela Universidade de Fortaleza deverão desenvolver conteúdos relativos às áreas das Ciências da Saúde, Tecnológicas, Humanas e Administrativas.

Parágrafo Único. Constituem modalidades de publicação:

- a) artigos técnicos ou científicos;
- b) artigos que relatem observações pessoais e/ou experiências originais;
- c) trabalhos de atualização acadêmica;
- d) comentários, ensaios e biografias eméritos;
- f) crítica e ensaios literários;
- g) resenhas críticas de livros científicos;
- h) cartas à redação com comentários e/ou idéias expressas sobre artigos já publicados.

2. Os originais deverão conter até 20 (vinte) laudas datilografadas, em espaço duplo ou preparadas em impressora, de um só lado da folha de papel branco, formato ofício, com gráficos e desenhos anexos, com indicação da fonte, feitos em papel vegetal ou papel branco, com tinta nanquim.

§ 1º - As citações, referências e notas de rodapé devem seguir as normas da ABNT para documentação.

§ 2º - Um resumo de, no máximo, 06 (seis) linhas, nas línguas portuguesa e inglesa, deverá introduzir o artigo.

§ 3º - A apresentação deverá conter: identificação, com título, nome(s) do(s) autor(es), maior titulação acadêmica, cargo atual e instituição em que exerce suas funções.

§ 4º - É vedada a publicação de traduções não autorizadas.

§ 5º - Devem ser evitados conteúdos com características essencialmente temporais, sobretudo trabalhos direcionados a determinados temas que poderão estar ultrapassados à época da publicação, bem como artigos já publicados em outros períodos.

3. Os originais do trabalho a ser publicado devem ser entregues ao Editor, que os apreciará e submeterá à consideração do Conselho Editorial da respectiva revista.

Parágrafo Único. O material elaborado por aluno(s) deverá estar visado por um professor da área.

4. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Fortaleza (Ce), 02 de Janeiro de 1992.

Prof. Antônio Colaço Martins
Reitor da Universidade de Fortaleza